



§ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 1/2022 de 10 de Janeiro
Regulamenta a apresentação e admissão de candidaturas
à eleição do Presidente da República 1

Decreto do Governo N.º 2/2022 de 10 de Janeiro
Regulamenta a atividade de observação e monitorização
eleitoral da eleição do Presidente da República 6

Decreto do Governo N.º 3/2022 de 10 de Janeiro
Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27
de fevereiro, que Regulamenta a Campanha e a Propaganda
Eleitoral 9

de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro

O artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1. Os responsáveis da campanha devem apresentar à CNE um calendário de atividades, informando-a, com pelo menos cinco dias de antecedência, sobre a realização das atividades de campanha ou de qualquer mudança sobre o calendário apresentado.
2. Os organizadores das atividades referidas no número anterior informarão, com pelo menos cinco dias de antecedência, as respetivas autoridades administrativas e policiais sobre a sua realização, o horário e o local em que estas decorrerão, a fim de serem tomadas as medidas necessárias de coordenação e segurança.
3. [...].”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, o artigo 36.º-A, colocado a iniciar o Capítulo IX, com a seguinte redação:

“Artigo 36.º-A

Regras de distanciamento e sua caducidade

1. As atividades de campanha eleitoral previstas no presente regulamento ficam sujeitas ao cumprimento das regras de distanciamento social determinadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.
2. A caducidade da obrigatoriedade de cumprimento das regras de distanciamento social previstas no número anterior dá-se com a caducidade do diploma que preveja as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença Covid-19.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2022

de 10 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A CAMPANHA E A PROPAGANDA ELEITORAL

A situação pandémica que se vive em todo o mundo, originada pela COVID-19, tem necessariamente implicações no dia a dia dos povos e esse efeito não podia de deixar de se sentir também no nosso e na eleição presidencial e respetiva campanha. Sendo certo que a última alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República já apresenta soluções para obviar às consequências da pandemia, também nos regulamentos que decorrem das leis eleitorais teria de ser salvaguardado o respeito pelos normativos que visam impedir a propagação e disseminação da COVID-19 pela população, impondo medidas de contenção ou que impeçam ou dificultem essa propagação.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto do Governo n.º 5/2017, de 27 de fevereiro

Regulamenta a Campanha e a Propaganda Eleitoral

O processo eleitoral democrático permite aos candidatos a Presidente da República transmitirem as suas mensagens, em condições de igualdade e respeito pelas leis instituídas, durante o período legalmente estabelecido. A Lei Eleitoral para o Presidente da República, na versão da Lei n.º 4/2017, de 23 fevereiro, na senda da Constituição da República que instituiu as linhas orientadoras da conduta dos que participam no processo eleitoral, veio atribuir ao Governo a regulamentação de tais matérias, por via de Decreto. Consequentemente, o presente regulamento, seguindo o disposto nos artigos 65.º, n.º 3, da Constituição da República e 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, estabelece os princípios que regem a campanha eleitoral para o Presidente da República.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º
Objeto

1. As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os candidatos e demais pessoas físicas ou coletivas.
2. Todos os candidatos têm a responsabilidade de assegurar o rigoroso cumprimento do presente regulamento pelos seus representantes e pessoal da campanha eleitoral.

Artigo 3.º
Definição

1. Entende-se por campanha eleitoral o período legal durante o qual se realizam as atividades definidas como propaganda eleitoral.
2. Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover as candidaturas dos candidatos, nomeadamente através da publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.
3. Entende-se por materiais de propaganda eleitoral os cartazes, as bandeiras, os panfletos, os textos, os *spots* televisivos ou de rádio, os filmes e todo o tipo de propaganda difundido oralmente pelos meios de comunicação social ou em público, os objetos promocionais e outros, usados com o propósito de promover as candidaturas.

Artigo 4.º
Período da campanha eleitoral

1. O período da campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.
2. Para efeito do disposto no número anterior, nos dois dias que antecedem o dia da eleição não se poderá realizar nenhuma atividade de campanha ou propaganda eleitoral.

Artigo 5.º
Responsável da campanha eleitoral

Os candidatos designarão um responsável de campanha que deverá garantir o fiel cumprimento do presente regulamento, assim como assegurar os contactos com as autoridades eleitorais, civis e policiais.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 6.º
Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. Além dos princípios enunciados no número anterior, no decurso das atividades de campanha eleitoral, os candidatos, os seus representantes e o pessoal da campanha eleitoral orientarão o seu comportamento, observando as seguintes regras:
 - a) Realizar propaganda eleitoral nos termos e limites das leis e dos regulamentos eleitorais;
 - b) Conduzir a campanha eleitoral de forma positiva através dos seus programas de ação;
 - c) Contribuir para a informação esclarecida e consciente dos cidadãos eleitores sobre a sua candidatura;
 - d) Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
 - e) Durante a campanha, usar linguagem que contribua para um ambiente pacífico, não difamando, ameaçando, incitando à violência ou dirigindo críticas de natureza pessoal ou de género sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente, outros candidatos e os seus apoiantes;
 - f) Não obstruir trabalho de todos aqueles que detêm funções no processo eleitoral;
 - g) Cooperar com todas as autoridades que detenham responsabilidades no processo eleitoral, em especial, o STAE, a CNE e o STJ, bem como os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores eleitorais (nacionais e internacionais), os profissionais dos órgãos de comunicação social, as forças de segurança, assim como os demais candidatos e os seus apoiantes;
 - h) Abster-se do uso indevido de bens do Estado e de funcionários públicos para efeitos de propaganda e de campanha eleitoral;
 - i) Não utilizar os cargos públicos como instrumentos de propaganda eleitoral;

- j) Respeitar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitos os funcionários públicos em geral e, em especial, os funcionários da administração eleitoral ou os que com ela colaborem;
- k) Respeitar as datas do calendário eleitoral;
- l) Comprometer-se a resolver as disputas relativas à campanha eleitoral entre as candidaturas, de forma pacífica e através do diálogo;
- m) Todos os candidatos comprometem-se a denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios e regras enunciados neste regulamento.

Artigo 7.º
Órgão de supervisão

A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE, verifica o respeito pelas normas e princípios, aplicáveis desde o dia da fixação da data da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

CAPÍTULO III
LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 8.º
Liberdade de expressão

Durante o período da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação ou censura à expressão dos princípios e programas políticos, económicos, sociais e culturais, com exceção dos que violem a Constituição e as leis em vigor.

Artigo 9.º
Liberdade de reunião

1. Durante o período de campanha eleitoral e sem necessidade de autorização prévia, os candidatos podem realizar reuniões, manifestações, comícios, encontros e desfiles de forma pacífica.
2. Durante o referido período nenhuma pessoa, autoridade ou instituição pode proibir ou impedir a realização das atividades de campanha política, desde que os mesmos respeitem o disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º
Aviso prévio

1. Os responsáveis da campanha devem apresentar à CNE um calendário de atividades, informando-a, com pelo menos cinco dias de antecedência, sobre a realização das atividades de campanha ou de qualquer mudança sobre o calendário apresentado.
2. Os organizadores das atividades referidas no número anterior informarão, com pelo menos cinco dias de antecedência, as respetivas autoridades administrativas e policiais sobre a sua realização, o horário e o local em que estas decorrerão,

a fim de serem tomadas as medidas necessárias de coordenação e segurança.

3. As autoridades civis e policiais coordenarão as suas ações com os responsáveis da campanha eleitoral de forma a evitar a coincidência de atividades de campanha das diferentes candidaturas.

Artigo 11.º
Limitação de tempo

As atividades da propaganda eleitoral só podem ter lugar entre as 08.00 e as 18.30 horas.

Artigo 12.º
Restrições

1. A realização de reuniões, comícios e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados na proximidade dos recintos onde estão as sedes dos órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, edifícios religiosos, as sedes das representações diplomáticas e consulares, as sedes dos partidos políticos e as instalações da CNE e do STAE só é permitida a uma distância tal que não interfiram com o seu funcionamento.
2. A distância referida no número anterior deve ser igualmente respeitada no que se refere à realização de manifestações na proximidade dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia elétrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

Artigo 13.º
Proibições

1. Durante a campanha eleitoral é proibido o uso de linguagem oral ou escrita que seja:
 - a) Atentatória contra as instituições do Estado e a unidade da República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Incitadora da violência;
 - c) Difamatória em relação a qualquer candidato ou cidadão;
 - d) Discriminatória em relação à raça, ao sexo, à ideologia, à crença religiosa, à posição social e a qualquer facto que atente contra os direitos humanos.
2. Os materiais de propaganda eleitoral não podem ser afixados em edifícios públicos, religiosos e privados sem prévia autorização dos proprietários, em edifícios ou locais considerados como património nacional e em lugares que impeçam ou dificultem o tráfico e a visibilidade.
3. Os candidatos não podem oferecer nenhuma gratificação nem formular promessas de recompensas aos eleitores, nem dirigir ameaças de represálias, nem intimidar os eleitores.

4. Não podem existir materiais de propaganda eleitoral de fonte anónima, devendo todos os materiais ter a identificação dos seus autores.
5. A CNE pode mandar retirar os materiais de propaganda que disponham contra o estabelecido no presente regulamento.
6. É estritamente proibido estar munido de qualquer tipo de armas durante as atividades de campanha eleitoral.

Artigo 14.º
Símbolos e nomes

Os candidatos não podem utilizar nomes ou símbolos das instituições do Estado nas suas atividades e nos materiais de campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 15.º
Limpeza da propaganda eleitoral

1. Os candidatos devem retirar todos os materiais de propaganda eleitoral usados durante a campanha eleitoral, no prazo de uma semana, a contar desde o dia seguinte ao da realização das eleições.
2. Constitui exceção à previsão do número anterior os candidatos que participem numa segunda volta das eleições presidenciais até à conclusão desta.
3. Caso os materiais de propaganda eleitoral não sejam retirados no prazo previsto, a CNE solicitará às autoridades competentes para que se proceda à sua remoção.
4. O custo das operações de limpeza dos materiais de propaganda eleitoral será suportado pelos candidatos que violaram o estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO IV
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE
TRATAMENTO DAS CANDIDATURAS

Artigo 16.º
Imparcialidade dos meios de comunicação social públicos

Durante a cobertura do processo eleitoral, os meios de comunicação social de titularidade pública devem respeitar os princípios de imparcialidade, igualdade de oportunidades e de tratamento, não podendo discriminar nenhum dos candidatos.

Artigo 17.º
Cobertura e conteúdo das transmissões

Em programas que não sejam expressamente de propaganda eleitoral, a rádio e a televisão públicas não poderão transmitir, explícita ou implicitamente, qualquer preferência seja esta através de mensagens orais ou visuais, em forma do uso de cores ou simbologia que possam ser facilmente associadas a determinado candidato.

Artigo 18.º
Igualdade de acesso aos meios de comunicação social

Os candidatos têm igualdade de acesso à propaganda eleitoral, às estações de rádio, à televisão e à imprensa escrita pública.

Artigo 19.º
Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão públicas reservam aos candidatos igual tempo de antena.
2. As estações de rádio e de televisão informarão a CNE sobre o horário previsto para as emissões, com pelo menos três dias de antecedência face ao início das transmissões.

Artigo 20.º
Distribuição do tempo de antena

1. Se vários candidatos manifestarem a vontade de fazer uso do direito de antena durante o mesmo período, será aplicado o critério da ordem de sorteio a realizar pela estação de rádio ou de televisão públicas na presença dos candidatos (ou dos seus representantes, devidamente mandatados para o efeito).
2. Uma vez sorteados, seguir-se-á a ordem do sorteio, aumentando em “um”, cada dia de campanha, o candidato que iniciará a distribuição de tempos nesse dia.
3. No dia um, o candidato número um no sorteio terá o primeiro lugar do tempo de antena, no dia dois, o candidato número dois no sorteio terá o segundo lugar, e assim sucessivamente.
4. Nenhum candidato deve ser prejudicado pela exiguidade de tempo, pelo que, sem prejuízo do previsto no artigo 4.º do presente regulamento, os tempos de emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respetivos titulares são transferidos para a primeira oportunidade ou para o dia imediato, sendo excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 21.º
Tarifas

1. As tarifas aplicáveis terão que ser iguais para todos os candidatos.
2. A informação sobre as tarifas deverá ser comunicada pelos meios de comunicação social à CNE antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 22.º
Espaços públicos

1. Todos os candidatos têm igual direito de usar os espaços públicos, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.
2. Em caso de coincidência quanto à utilização dos espaços públicos, a CNE realizará um sorteio na presença dos representantes das candidaturas, caso estas não tenham chegado previamente a um acordo.

Artigo 23.º
Sondagens e inquéritos de opinião

Na publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, devem ser especificados os seguintes dados na ficha técnica: a identificação do cliente, o objetivo da sondagem ou inquérito de opinião, a amostra, a metodologia usada e a empresa ou pessoa responsável pelo desenho e pela sua execução.

CAPÍTULO V
IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS
PERANTE AS CANDIDATURAS

Artigo 24.º
Entidades públicas

Entende-se por entidades públicas o Estado e as demais pessoas coletivas públicas de direito público.

Artigo 25.º
Funcionário público

Considera-se funcionário público o cidadão que é recrutado e nomeado para uma posição permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8/2004, de 5 de maio.

Artigo 26.º
Outros funcionários com responsabilidades públicas

Para fins de campanha eleitoral, todos aqueles que não sendo funcionários públicos, mas que prestam serviço para alguma entidade pública, tais como, funcionários da administração da justiça, magistrados judiciais e do Ministério Público, defensores públicos, membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional de Timor-Leste, encontram-se igualmente abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 27.º
Princípio de imparcialidade

1. Os funcionários públicos e demais funcionários com responsabilidades públicas respeitam o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e perante a Administração Pública.
2. No exercício das suas funções, os funcionários públicos e os funcionários com responsabilidades públicas devem atuar com total imparcialidade perante todas as candidaturas, abstendo-se de participar e realizar qualquer atividade de propaganda eleitoral.

Artigo 28.º
Uso dos bens públicos e património do Estado

É absolutamente proibido o uso de bens públicos, nomeadamente, instalações, materiais, veículos, recursos financeiros e humanos, informações e qualquer outro elemento de propriedade pública, para fins de campanha e propaganda eleitorais.

CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS
ELEITORAIS

Artigo 29.º
Financiamento da campanha eleitoral

1. As fontes de financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) Contribuições feitas por pessoas singulares que apoiam a candidatura;
 - b) O produto das atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo candidato;
 - c) Os fundos próprios dos candidatos;
 - d) Produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado o produto de heranças ou legados.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, os candidatos poderão beneficiar de outros direitos, desde que legalmente consagrados.

Artigo 30.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos candidatos aceitar donativos de:

- a) Entidades públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas coletivas de utilidade pública ou dedicadas a atividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas coletivas estrangeiras.

Artigo 31.º
Regime financeiro

Os candidatos devem possuir contabilidade organizada e separada para a campanha eleitoral, para os gastos e as receitas de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 32.º
Publicidade das contas da campanha eleitoral

1. Os candidatos devem apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE, que as verificará dentro dos trinta dias seguintes ao dia da eleição.
2. As contas devem registar todos os movimentos desde a data da publicação da data da eleição até dois dias depois do dia da eleição.
3. As contas dos candidatos referentes à campanha eleitoral devem ser publicadas gratuitamente no *Jornal da República*, acompanhadas do parecer da CNE no prazo de quarenta e cinco dias a partir da sua receção pela CNE.
4. A CNE verificará as contas no prazo de trinta dias.
5. A CNE poderá contratar especialistas externos para a assistir.
6. Os candidatos que não cumpram o disposto pelos números 1 e 2 são punidos nos termos da lei.

Artigo 33.º
Organização contabilística

1. A organização contabilística dos candidatos deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
 - a) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo sobre o financiamento da campanha;
 - b) A discriminação das despesas que inclui:
 - i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com a aquisição de bens;
 - iii. Despesas com a aquisição de serviços;
 - iv. Encargos financeiros com empréstimos;
 - v. Outras despesas inerentes às atividades do candidato;
 - c) A discriminação das operações de capital referente a:
 - i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.
2. As informações discriminadas no número anterior referem-se exclusivamente à campanha eleitoral.
3. Com a finalidade de realizar um acompanhamento contabilístico transparente, os candidatos abrirão contas específicas num banco à sua escolha.

4. Todos os movimentos das contas bancárias devem ser documentados, não podendo fazer-se pagamentos em numerário de valor superior a USD 100 (cem dólares americanos).

**CAPÍTULO VII
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAMPANHA
ELEITORAL**

**Artigo 34.º
Queixas**

1. Os candidatos que vejam afetados os seus direitos de campanha podem apresentar queixa perante a CNE.
2. A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos que ela própria aprovará.

**CAPÍTULO VIII
ILÍCITO ELEITORAL**

**Artigo 35.º
Propaganda ilícita**

Considera-se propaganda eleitoral ilícita a que como tal se encontra tipificada no Código Penal em vigor.

**Artigo 36.º
Participação de ilícitos**

A CNE participará ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito criminal de que tome conhecimento.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 36.º-A
Regras de distanciamento e sua caducidade**

1. As atividades de campanha eleitoral previstas no presente regulamento ficam sujeitas ao cumprimento das regras de distanciamento social determinadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.
2. A caducidade da obrigatoriedade de cumprimento das regras de distanciamento social previstas no número anterior dá-se com a caducidade do diploma que preveja as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença Covid-19.

**Artigo 37.º
Casos omissos**

1. Em tudo o que não esteja regulado no capítulo VI do presente regulamento, observar-se-á o disposto na Lei de Financiamento dos Partidos Políticos.
2. Os demais casos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Dionísio Babo Soares